ACÓRDÃO - AC00 - 760/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3155/2005/001
PROTOCOLO	: 1932111
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DOS VALORES CONSIGNADOS A TÍTULO DE RETENÇÕES QUE COMPUNHAM O SALDO DE RESTOS A PAGAR NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – INSS IRPF E ISSQN – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não sendo apresentada a comprovação do cumprimento de determinação expedida por esta Corte ao recorrente, a multa aplicada pelo descumprimento deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edson Vieira**, Ex-Prefeito do Município de Itaquiraí/MS, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão AC – 1174/2018** proferido no processo **TC/MS n. 3155/2005**.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Edson Vieira*, Ex-Prefeito do Município de Itaquiraí/MS, em face ao Acórdão AC - 0556/2006 e posterior Acórdão n. 1174/2018, proferidos no processo TC/MS n. 3155/2005, nos seguintes termos (f. 05):

> 1 - julgar irregular e não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2004, gestão do Senhor Edson Vieira, Prefeito Municipal, à época, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;
>
> 2 - aplicar a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas acima nominado, por infração à norma regulamentar de natureza patrimonial, com fulcro nos incisos II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - determinar ao Ordenador de Despesas para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos os recolhimentos dos valores consignados a título de retenções que compunham o saldo de restos a pagar no Balanço Patrimonial do exercício de 2002, sob pena de, em razão de não o fazendo, sofrer as penalidades legais cabíveis;
>
> 4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razão do descumprimento da determinação do item 3 do Acórdão, relativo ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2004, conforme quadro abaixo, foi aplicada uma multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS:

RETENÇÕES A COMPROVAR	VALOR DE BALANÇO	COMPROVAÇÕES	DIFERENÇA
I.N.S.S.	60.362,76	36.153,76	- 24.209,00
I.R.R.F.	95.313,65	87.534,66	7.778,99
I.S.S.Q.N.	17.589,51	21.967,91	- 4.378,40
Pensões Alimentícias	176,00	0,00	- 176,00
Descontos Autorizados	295,00	0,00	- 295,00

Tendo isto em vista, foi proferido o Acórdão n. 1174/2018, constante no processo TC/MS n. 3155/2005 (f. 61):

> I – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

> II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma prevista no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 31.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise n. 725/2021 (f. 35/38), a qual opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, relatando que:

> Os documentos de fls. 28 e 29 (razão analítico da conta 729 e razão analítico da conta 732) não comprovam as alegações do recorrente. Deveriam ter sido apresentados os documentos que evidenciam a ocorrência e a declaração da prescrição. Persiste, assim, a omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Itaquiraí, Senhor *Edson Vieira*, de modo que a Deliberação AC00 1174/2018 seja mantida em sua integralidade, pois:

> A documentação apresentada não é suficiente para comprovar os recolhimentos de INSS, IRPF e ISSQN, visto que os valores apresentados não guardam conformidade com os registros já apreciados no processo original. Ainda, não foi apresentada comprovação de que houve recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal das retenções mencionadas (f. 41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 24 de maio de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782 (f. 405), proferido pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 3155/2005.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Edson Vieira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Itaquiraí à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Edson Vieira* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 0556/2006 e posterior Acórdão n. 1174/2018, que declarou o

processo de prestação de contas irregular e multa de 50 (cinquenta) UFERMS por não comprovar os recolhimentos de INSS, IRPF e ISSQN, visto que os valores apresentados não guardam conformidade com os registros já apreciados no processo original.

O Ex-Prefeito do Município de Itaquiraí observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos que foram encaminhados nesta oportunidade, apresentando justificativas e novos documentos.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

No entanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar os recolhimentos de INSS, IRPF e ISSQN, visto que não foi apresentada comprovação de que houve recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal das retenções mencionadas, considerando-se que com a ausência de justificativas capazes de sanar as irregularidades, as mesmas permanecem, portanto o Recurso Ordinário não é capaz de elidir os fundamentos da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC – 1174/2018 proferido no processo TC/MS n. 3155/2005.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/DSSM